



**PROJETO DE LEI n. Complementar nº 009/06**

**"Altera a Lei Complementar Estadual n. 003, de 07 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima e dá outras providências".**

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou e eu, **GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O inciso X, do art. 65, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, de 07 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 .....

X – gratificação, em todos os casos de acumulação de atividades com outros órgãos do Ministério Público, de 15 % (quinze por cento) sobre seus subsídios, proporcionalmente ao número de dias acumulados".

**Art. 2º.** O parágrafo 1º, do art. 72, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, de 07 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 .....

§ 1º. É facultado ao membro do Ministério Público converter 2/3 (dois terços) das férias, em abono pecuniário, desde que requeira com 30 (trinta) dias de antecedência".

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar Estadual correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar Estadual entra em vigor a partir de 01 de outubro de 2005.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Hélio Campos, Boa Vista/RR, ..... de 2006.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima



## MENSAGEM

**Senhor Presidente, Senhores Deputados:**

Recentemente esta Casa Legislativa, reconhecendo a importância do Ministério Público como elemento essencial a função jurisdicional do Estado, especialmente na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, aprovou lei ampliando o número de cargos de Promotores de Justiça e fixando os subsídios de acordo com a Constituição Federal e em compasso com a Lei Estadual nº 089/05.

~~A fixação dos subsídios veio causar algumas distorções no sistema remuneratório dos membros do Parquet e está a merecer melhor estudo por parte do Ministério Público, tanto que este Procurador-Geral de Justiça já constituiu uma comissão para elaborar a revisão geral em nossa Lei Orgânica, a qual irá propor alterações não só no aspecto financeiro, mas também em outras matérias referidas, tais como os procedimentos disciplinares e outros de ordem administrativa.~~

Ocorre, porém, que há um dispositivo que merece adequação urgente a fim de evitar despesas em excesso com pessoal na Instituição Ministerial. É que o inciso X, do art. 65 (gratificação de 1/3 sobre o vencimento básico, ou seja, de 33, 3%) passará a incidir diretamente sobre os subsídios, elevando de forma demasiada e desproporcional a remuneração do Membro em substituição cumulativa.

A situação é idêntica a prevista no § 3º, do art. 112, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, em plena vigência desde 17 de junho de 1996, sendo oportuno manter o tratamento simétrico sempre dado pela Assembléia Legislativa do Estado de Roraima ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, instituições que historicamente possuem garantias constitucionais idênticas, em virtude justamente de suas relevantes funções e que as diferenciam das demais carreiras estatais.

Notadamente à segunda parte deste projeto de lei (art. 2º), trata-se de estímulo à conversão das férias por abono pecuniário, permitindo dessa feita a manutenção do Membro trabalhando regularmente justamente em períodos de insuficiência de Promotores de Justiça no Estado de Roraima, como acontece presentemente.

São estes os esclarecimentos necessários e contamos com a sensibilidade de Vossas Excelências para a rápida correção dos dispositivos apontados, agradecendo antecipadamente a atenção sempre dispensada aos anseios do Ministério Público do Estado de Roraima.

Atenciosamente

Boa Vista, 16 de janeiro de 2006.

**EDSON DAMAS DA SILVA**  
Procurador Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

AL/RR  
003  
16/03/06  
ASS: [assinatura]

OFÍCIO Nº 006/06 GAB – PGJ

Boa Vista, 16 de janeiro de 2006

Ao Excelentíssimo Senhor  
Dep. **ANTONIO MECIAS PEREIRA DE JESUS**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima  
Boa Vista - RR

De C. Le. P. 003/94  
Em 30/01/06  
[assinatura]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

**Senhor Presidente,**

Ao cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência, anexa, mensagem deste Órgão Ministerial, que dispõe sobre revisão e alteração da Lei Orgânica Estadual nº 003/94.

Outrossim, solicito a Vossa Excelência a especial deferência no sentido de imprimir ao presente feito caráter de urgência para tramitação nessa Augusta Casa Legislativa.

Sendo o que se apresentava para o momento, renovo protestos de estima e apreço.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

Publicada no Diário Oficial nº 740 de 07 de janeiro de 1994.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 07 DE JANEIRO DE 1994**

**Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

**Art. 1º** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

**Parágrafo único.** São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

**Art. 2º** O Ministério Público dispõe de autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

- I - praticar atos próprios de gestão;
- II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional, administrativa e financeira do pessoal ativo e inativo, dos quadros próprios da carreira e dos serviços auxiliares;
- III - organizar secretarias e serviços auxiliares dos órgãos de administração e execução;
- IV - exercer o controle administrativo e financeiro das folhas de pagamentos, da elaboração à quitação;
- V - prover cargos, conceder direitos e vantagens, praticar atos de vacância e de movimentação de pessoal dos quadros da carreira e dos serviços auxiliares.
- VI - exercer a iniciativa de leis de criação, transformação e extinção dos cargos da carreira e dos seus serviços auxiliares, bem como da fixação e reajuste dos respectivos vencimentos e vantagens;
- VII - compor os seus órgãos de administração e de execução;
- VIII - exercer outras funções e competência inerentes à sua autonomia e finalidades;
- IX - criar e adotar metas, planos, programas, sistemas e prioridades compatíveis com suas funções, autonomia e finalidades.
- X - alocar e destinar recursos de diversas fontes;
- XI - elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias, em conjunto com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;
- XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- XIII - dispor sobre a competência dos seus órgãos e agentes; e
- XIV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização.

**§ 1º** As decisões fundadas na autonomia administrativa, financeira e funcional do Ministério Público, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

**§ 2º** Os órgãos do Ministério Público têm asseguradas instalações privativas nos edifícios das sedes administrativas e nos Fóruns, por decorrência de suas funções.

**Art. 3º** A proposta orçamentária do Ministério Público contemplará:

- I - as despesas de custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas de capital, respeitados os limites de disponibilidade de recursos;

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Publicada no Diário Oficial nº 740 de 07 de janeiro de 1994.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 07 DE JANEIRO DE 1994**

**Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima.**

do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargo de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça não poderá integrar as listas para concorrer às vagas de Desembargador e de Conselheiro do Tribunal de Contas, reservadas ao Ministério Público, salvo se renunciar ao cargo até o início de sua elaboração.

### **CAPÍTULO III DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS**

**Art. 61.** Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados em nível condizente com a relevância da função.

§ 1º A remuneração dos membros do Ministério Público observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e em razão de exercício de cargo ou função temporária.

§ 2º A atualização dos vencimentos dos membros do Ministério Público ocorrerá, automaticamente, nas mesmas datas e índices concedidos aos membros do Poder Judiciário Estadual.

**Art. 61-A.** O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça do Estado de Roraima será fixado em noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido o teto de que trata o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 087 DE 08.09.05)**

**Art. 62.** Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça os mesmos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral.

**Art. 63.** Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, para efeito no disposto no § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

**Art. 64.** O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimentos entre o seu cargo e o do substituído.

**Art. 65.** Além dos vencimentos, serão outorgadas, ao membro do Ministério Público, nos termos desta Lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo para capacitação profissional; **(LEI COMPLEMENTAR Nº 075 DE 19.07.04).**

III - salário-família, nos termos da Legislação Federal;

IV - diárias;

V - verba de representação no valor de 260% (duzentos e sessenta por cento), incidente sobre o vencimento básico; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 061 DE 29.10.02).**

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;

VIII - gratificação adicional de 2% (dois por cento) por ano de serviço público, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, até no máximo 35% (trinta e cinco por cento), respeitados os limites definidos pela Constituição Federal; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 023 DE 23.01.98).**

IX - gratificação mensal de 20% (vinte por cento), sobre os vencimentos do cargo de que é ocupante, por efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em Lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;

X - gratificação, em todos os casos de substituição cumulativa, por mais de 15 (quinze) dias, em outra comarca, no valor de 1/3 (um terço) do vencimento básico, independentemente do número de substituições;

XI - gratificação de magistério, por aula proferida nos cursos oficiais ou reconhecidos de preparação ou aperfeiçoamento de membros do Ministério Público, em valor a ser fixado em Lei;

XII - O Procurador-Geral de Justiça, o Secretário-Geral do Ministério Público, e o Corregedor-Geral perceberão, pelo exercício de suas funções, o percentual de 30% (trinta por cento), 25% (vinte cinco por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, incidentes sobre os seus vencimentos; e **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 18.10.01).**

XIII - 13º (décimo terceiro) salário no valor da remuneração integral.

§ 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos nos incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal.

## **SEÇÃO II**

### **Das Férias**

**Art. 70.** Os membros do Ministério Público terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais, conforme escala elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

**Parágrafo único.** As férias não podem fracionar-se em períodos inferiores a quinze dias.

**Art. 71.** No interesse do serviço, o Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, poderá adiar o período de férias, ou determinar que qualquer membro do Ministério Público reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

**Parágrafo único.** As férias interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade ou adicionadas às do exercício seguinte.

**Art. 72.** As férias serão remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração global do membro do Ministério Público e o seu pagamento se efetuará até dois dias antes do início do respectivo período.

**§ 1º** É facultado ao membro do Ministério Público converter 1/3 (um terço) das férias, em abono pecuniário, desde que o requeira com 30 (trinta) dias de antecedência.

**§ 2º** No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor de adicional de férias.

**Art. 73.** Antes de entrar no gozo de férias o membro do Ministério Público comunicará a seu substituto e ao Corregedor Geral do Ministério Público a pauta de audiências, os prazos abertos para recurso e razões, bem como lhes remeterá relação dos inquéritos e processos com vista, informando ainda o endereço em que poderá ser encontrado no período.

## **SEÇÃO III**

### **Das Licenças**

**Art. 74.** Os membros do Ministério Público terão direito às seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por acidente em serviço;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - à gestante;
- V - paternidade;
- VI - para casamento;
- VII - para aperfeiçoamento jurídico;
- VIII - para tratar de interesse particular;
- IX - para desempenho de mandato classista; e
- X - por luto, em virtude de falecimento de pessoa da família.

**Art. 75.** A licença prevista no inciso I do artigo anterior será deferida a pedido ou de ofício, observadas as seguintes condições:

I - na hipótese de ser concedida por prazo superior a 15 (quinze) dias, ou havendo requerimento de prorrogação que importe em licença por período ininterrupto, também superior a 15 (quinze) dias, será precedida de perícia médica;

II - a perícia será feita por junta médica oficial, se necessário, na residência do examinando ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

III - na hipótese de ser concedida por prazo inferior a 15 (quinze) dias será aceito atestado passado por médico oficial e, em sua falta, por médico particular.

IV - findo o prazo da licença, o licenciado será submetido à nova perícia médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria; e

V - no curso da licença, o membro do Ministério Público poderá requerer nova perícia médica oficial, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

**Parágrafo único.** A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida de ofício pelo Colégio de Procuradores de Justiça, quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental do membro do Ministério Público, ou de doença transmissível, e este recusar a se submeter à perícia médica oficial.

**Art. 76.** A licença por acidente em serviço, concedida a pedido ou de ofício, observará as seguintes condições:

I - configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

II - equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

III - correrão por conta da Procuradoria-Geral de Justiça as despesas com o tratamento médico-hospitalar do membro do Ministério Público acidentado em serviço; e